



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015190/2002-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.410- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIPJ X DIRF. DIFERENÇAS.

Constatado recolhimento a menor de tributos no cotejo entre DIPJ e DIRF é dever funcional a lavratura do auto de infração

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/21 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 30/09/2002, no montante de R\$ 2.200.434,75, abrangendo fatos geradores compreendidos nos anos calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Na descrição dos fatos, consta o seguinte registro:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Omissão de Receita caracterizada pela falta de contabilização apurada conforme detalhadamente narrado no item 1.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que se encontra anexo ao presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

2- BASE DE CÁLCULO — IRPJ A PAGAR NÃO DECLARADO (OU DECLARADO A MENOR) EM DCTF E NÃO PAGO (DARF).

Vide item 1.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que se encontra anexo ao presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

O Enquadramento Legal consta após a descrição dos fatos de cada item.

Em decorrência da omissão de receitas, foram lavrados os seguintes autos de infração, sujeitos à multa de ofício e aos juros de mora pertinentes, cujo fato gerador está compreendido nos anos calendário de 1997 a 2001, exercícios de 1998 a 2002:

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 22/28) - R\$ 45.773,84; - Contribuição para a Seguridade Social - Cofins (fls. 29/35) — R\$ 168.693,23; - Contribuição Social (fls. 36/45) - R\$ 629971,05.

Cientificado das exigências em 07/11/2002, fls. 03; 22; 29 e 36, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 356/375, em 06/12/2002, cujo resumo é feito em seguida.

DOS FATOS

Alega a autuada que o agente fiscal não indicou no Auto de Infração, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a irregularidade fiscal objeto do lançamento, o que fere frontalmente o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo assim, na nulidade prevista no art.59, do citado instrumento normativo. Argumenta que a descrição do fato é, portanto, essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação.

Cita a jurisprudência e a doutrina no sentido de que qualquer vício nos elementos básicos estruturais dos atos administrativos faz com que o ato não reúna condições para irradiar os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Dessa forma, o presente lançamento, por conter vício de forma, é causa de nulidade do ato.

Acrescenta, ainda, a impugnante que a exigência fiscal é absurdamente desproporcional ao porte e à capacidade contributiva da empresa, ferindo o texto da Constituição Federal que veda o confisco.

A defesa questiona também a composição do crédito fiscal gravado por juros calculados pela taxa SELIC

Preliminarmente, requer a impugnante seja reconhecida a improcedência da exação fiscal ora contestada, comprometedora do legítimo direito de defesa do contribuinte.

Do Mérito

A autuada apresenta vasta argumentação no sentido de que faltou, efetivamente, na dita fiscalização, tempo mais alongado que propiciasse uma verificação mais racional dos fatos contábeis e fiscais que envolviam a empresa nos anos de 1997, 2000 e 2001. Aduz que é nítida a pretensão do fisco de autuar a empresa, fato que fez o representante do fisco deixar de constatar que a identificação das omissões de recita/falta de recolhimento, em períodos fiscais idênticos, usualmente leva á tributação em duplicidade de receitas presumidamente omitidas.

Afirma a recorrente que promoveu regularmente a entrega tempestiva das suas Declarações do IRPJ (Lucro Real) — DIPJ e das suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários —DCTF. Alega que incluiu as reais receitas operacionais tributáveis , com o régio cálculo dos tributos devidos. Contudo, o fisco optou por, aleatoriamente, desprezar as referidas declarações firmadas pela empresa, elaborando um confuso e incompreensível demonstrativo, onde aponta ter a empresa, deixado de recolher, ou recolhido a menor, em períodos dos anos de 1997, 2000 e 2001, parcela do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Por fim, requer a impugnante a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais, se ainda persistirem, pois nos termos em que foram formuladas, não podem prevalecer, haja vista que a liquidez e a certeza da exigência se encontram comprometidas.

O presente processo foi transferido da DRJ/REC/PE para julgamento na DRJ/BHE/MG, tendo em vista o disposto no Anexo Único, da Portaria RFB 10.619, de 04 de julho de 2007, publicada no DOU, Seção I, Ministério da Fazenda, a 06 de julho de 2007.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 02-18.088, em 17/06/2008, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 1998, 1999, 2000 ,2001 ,2002

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

PRECLUSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação.

De acordo com a legislação vigente, extingue-se com o prazo da impugnação o direito de o sujeito passivo juntar documentos, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuados os casos expressamente previstos em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:1998, 1999, 2000, 2001, 2002

JUROS DE MORA . SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete as mesmas argumentações trazidas na impugnação.

Trata o presente processo de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme detalhadamente relatado, referentes aos anos calendário de 1997 a 2001, tendo em vista a apuração de omissão de receitas não contabilizadas e não declaradas ou declaradas a menor em DCTF, e não pagas.

Conforme verifica-se no Termo de Encerramento Fiscal, fls. 46 e seguintes, da análise das DIPJ entregues pela empresa recorrente, constatou-se que a mesma declarou e pagou valores a menor do IRPJ nos períodos de apuração dos anos calendário de 2000 e 2001, caracterizando omissão de receitas. Constatação levada a efeito a partir do IRPJ devido, diminuído das deduções e dos valores de IR Fonte declarados à SRF pelas PJ retentoras em suas declarações DIRF.

Na mesma ação fiscal foi constatado que a empresa deixou de contabilizar e de levar a tributação do IRPJ e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS) receitas de serviços prestados às empresas: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros (CNPJ.: 09.794.975/0270-60), em 1998; e DETRAN — Departamento Estadual de Trânsito — PE (CNPJ 09.753.781/0001-60), nos anos de 1999, 2000 e 2001 (até o mês de março/2001). Tais fatos foram identificados a partir do cotejamento dos valores dos rendimentos brutos pagos a empresa fiscalizada e impostos retidos pelas empresas clientes, como declarados à SRF em suas Declarações de Imposto de Renda na Fonte — DIRF, com os valores de receitas de serviços contabilizados pela fiscalizada.

Com relação ao PIS e COFINS vê-se do referido Termo que pelo fato da empresa ter sido fiscalizada anteriormente até o período de apuração 06/2000, as análises foram restritas para os períodos de apuração de 07/2000 até 07/2002; concluindo que:

1. A empresa vem entregando regularmente as DCTF nos períodos analisados, porém declarando e pagando valores aquém dos efetivamente devidos, conforme apurado pela fiscalização;

2. Em 2001, a empresa, juntamente com outras, impetrou ação de Apelação em Mandado de Segurança na 5a. Vara Federal da seção judiciária de Pernambuco, com vistas a se tributar para as Contribuições PIS e COFINS tendo como base de cálculo o lucro bruto e não o faturamento, como determinava a legislação. Denegada a segurança e julgada improcedente a sua Ação, a empresa interpõe Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Federal da Região, cujo recurso tem decisão unânime negando provimento ao agravo de instrumento do contribuinte (vide cópias das peças processuais, nos anexos - DOCUMENTO 7);

3. Assim é que, foi procedido levantamento dos valores destas Contribuições nos períodos de apuração de 07/2000 a 07/2002. Para tanto, utilizamos como base os valores das receitas declaradas pela empresa em sua contabilidade (vide cópias dos balancetes mensais do período analisado, nos anexos - DOCUMENTO 8). Dos valores apurados em cada período, foram deduzidos os já efetivamente pagos pela empresa ou declarados em DCTF.

Em sua defesa, preliminarmente alega a recorrente a nulidade do lançamento por lhe faltar clareza e, por conseguinte, preterir seu direito de defesa. Colaciona, para tanto, vasta jurisprudência e doutrina relativamente a matéria.

Neste mister, entendo que não assiste razão a recorrente ao invocar que a autoridade fiscal não descreveu os fatos com todos os detalhes, impossibilitando sua plena defesa. Vê-se da análise dos autos que no período fiscalizado foi apurado tributos declarados e/ou recolhidos em valores menores que o devido, pelo cotejo das DIPJs entregues pelo contribuinte e das DIRFs apresentadas pelas respectivas fontes pagadora, tudo minuciosamente detalhado nos Demonstrativos de Apuração, bem como no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, documentos anexos ao Auto de Infração, e de que foi devidamente notificado a recorrente, inclusive recebendo cópias.

Ademais tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente e apresentando todos requisitos determinados pelo art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade e/ou cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Em seguida, afirma ser a imposição fiscal desproporcional e incompatível com o porte da empresa autuada, discorrendo sobre o Princípio da Capacidade Contributiva.

De se registrar que não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal vigente.

Da mesma forma, como bem asseverado na decisão recorrida, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, haja vista ser o lançamento uma atividade vinculada.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 02 nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 2: Inconstitucionalidade – Incompetência

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da mesma forma, com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste E. Conselho, conforme Súmula 04, abaixo reproduzida.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

